



Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO N.º: 32600
1ª CÂMARA - 105ª SESSÃO DE 05/07/2000.
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/002337/95 - A.I. N.º: 1/357571.
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
RECORRIDO: Viana Mesquita e Cia Ltda.
RELATOR: CONSELHEIRO VÍTOR QUINDERÉ AMORA

EMENTA:

ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM O ACOBERTAMOS DAS NOTAS FISCAIS - AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - A fiscalização consubstanciada em projeto de profundidade, constatou omissão de entradas no quantum apontado na exordial. Todavia, restou comprovado nos autos, que parte da mercadoria foi vendida com Notas Fiscais, o que concomitantemente, opera uma redução no montante do ICMS devido. Comprovada a prática ilícita do contribuinte e perfeita adequação do fato à previsão legal, conquanto disposto no art. 113 do Decreto 21.219/91; devendo o infrator ser incurso na penalidade prescrita no art. 767, III, "a" do retro referendado diploma legal. Auto de Infração julgado procedente por quorum qualificado e a unanimidade de votos.

I - SINÓSE DO RELATÓRIO:

Consoante historiado na vestibular do processo em referência, a empresa atuada efetuou compras de mercadorias sem documentos fiscais. A prática esquadrihada foi detectada pelos agentes atuantes, quando na execução do projeto de profundidade que trata a Ordem de Serviço n.º 110/95.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ
Contencioso Administrativo Tributário - CAT

Com efeito, o lançamento procedido pela fiscalização apurou o montante de Cr\$ 38.606.100,00 (trinta e oito milhões, seiscentos e seis mil e cem cruzeiros reais), valores à data da autuação (v. fls. 02 dos autos).

Foram apontados como infringidos, os mandamentos legais dispostos nos arts. 113, # 1º, e 761 do Dec. nº 21.219/91, sendo concomitantemente, aplicada a penalidade prevista no art. 767, III, alínea "a", do já citado diploma legal.

Acompanham como documentos instrutivos da exordial, Informações Complementares, cópias das planilhas de entrada e saída de mercadorias, e, o quadro totalizador de estoque e mercadorias (fls. 09/15), todos da lavra dos agentes fiscais.

Empós a lavratura do Auto de Infração *sub examine*, foi promovida a cientificação da requerida por meio de A.R., todavia, a correspondência retornou em função do destinatário não mais estabelecer-se no endereço indicado. Assim, foi promovida sua citação por edital, consoante cópia do diário oficial (fls. 22 dos autos).

Transcorrido o decêndio legal, foi lavrado Termo de Revelia, isto porque, o autuado permaneceu contumaz quanto ao exercício de seu direito de defesa.

Saneado e remetido apreciação do Julgador de 1ª Instância, este decidiu pela parcial procedência a Ação Fiscal, visto que, parte das mercadorias adquiridas sem Nota, foram comercializadas com a emissão do documento, logo, descabe a cobrança do aludido tributo.

Posteriormente, consoante preceitua a Lei Adjetiva Tributária, foi concedido vista a Consultoria, que emitiu parecer no sentido de confirmar a decisão do julgador monocrático pela parcial procedência do feito fiscal.

Finalmente, a Procuradoria Fiscal do Estado às fls. 39 dos autos, opta por adotar o parecer exarado pela Consultoria.

Eis a sinopse do relatório.



II - VOTO DO RELATOR:

Extrai-se da peça vestibular, que a autuada foi incursionada na pena prevista no art. 767, III, alínea "a" do Decreto 21.219/91, em razão de procedimento ilícito preconizado nos arts. 113, # 1º, e 761 do aludido decreto.

A prática esquadrihada restou evidenciada empós **levantamento escritural e físico de mercadorias**, sendo aplicado ao infrator multa no montante de Cr\$15.442.440,00 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros reais), valor apurado à data da autuação.

Ad litem, não merece reparo a *decisio a quo* ao julgar a exação parcialmente procedente. Isto porque, encontra-se demonstrado nos autos de forma inequívoca, que parte das mercadorias foram adquiridas sem o acobertamento de Notas Fiscais, enquanto outra parte, mesmo não acompanhado deste documento, foi efetivamente vendida com Nota, logo, não há que se reclamar o ICMS destas últimas.

Configura-se incontestemente a inobservância do mandamento legal disposto no art. 113 do Decreto nº 21.219/91, diploma legal vigente à época, que dispõe, *litteris*:

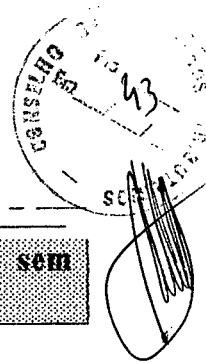
"Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais." (G.N.).

Concomitantemente, pela ilícito cometido, deve o autuado ser incursionado na penalidade prevista no Art. 767, inciso III, alínea "a", do diploma legal citado alhures, que dispõe, *ipsis verbis*:

"Art. 767 - OMISSIS
III - RELATIVAMENTE A DOCUMENTAÇÃO FISCAL E À ESCRITURAÇÃO:
(---)
a - entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40%



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ
Contencioso Administrativo Tributário - CAT



(quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto."

De todo o exposto, concluímos despiciendo tecer maiores considerações sobre a matéria, haja visto o farto entendimento; razão pela qual,

VOTO para que o recurso oficial seja conhecido e improvido, a fim de manter a decisão de parcial procedência da increpação fiscal proferida na primeira instância.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO :

Principal (ICMS).....	Cr\$ 6.563.037,00
Multa.....	Cr\$15.442.440,00
Total.....	Cr\$22.005.477,00

* Valores à época da situação.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO :

Principal (ICMS).....	Cr\$ 778.515,00
Multa.....	Cr\$ 15.442.440,00
Total.....	Cr\$ 16.220.955,00



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ
Contencioso Administrativo Tributário - CAT


III - DECISÃO:

VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido, **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Viana Mesquita e Cia. Ltda.** respectivamente; os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por quorum qualificado e a unanimidade de votos, **RESOLVEM** conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada na 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 04 DE
dezeno DE 2000.



Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



Dr. Vitor Quinderé Amora
CONSELHEIRO RELATOR

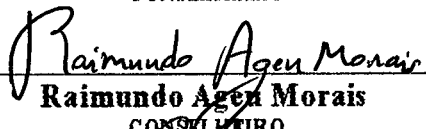


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO



Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRO

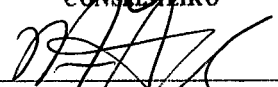
Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO



Raimundo Agen Morais
CONSELHEIRO



André Luis Fontenele Santos
CONSELHEIRO



Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Fomos Presentes:



Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário